



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 23/04/1998
C	
C	<i>soluções</i>
Rubrica	

Processo : 13687.000073/95-70
Acórdão : 203-04.650

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.502
Recorrente : EDUARDO MARTINS MARQUEZ
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

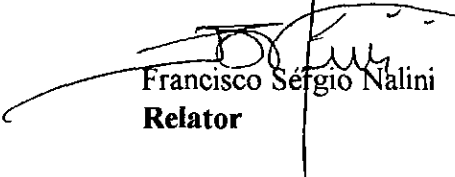
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 8.847/94 e da IN SRF nº 16/95. **VALOR DA TERRA NUA** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUARDO MARTINS MARQUEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13687.000073/95-70
Acórdão : 203-04.650
Recurso : 102.502
Recorrente : EDUARDO MARTINS MARQUEZ

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 21 a 23:

“Discordando da exigência contida na Notificação de fl. 02 referente ao ITR e Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, do exercício de 1994, no montante de 4.684,48 UFIR, com vencimento para 22/05/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 2458136.4, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que o VTN informado em sua DITR/94 está incorreto.

Foram juntados ao processo, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/94 (fl. 02) e cópias das DITR 94 e 92, arquivadas na DRF-Uberlândia (fls. 09 e 10, respectivamente).

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação atestando quanto ao VTN do imóvel, conforme fl. 14, o contribuinte, através de sua procuradora Mirtes Marques Mamede Marquez, CPF nº 932.287.676-04 (fl. 18), apresentou apenas um requerimento no qual solicita a adoção do VTN publicado no Diário Oficial de 29/03/95, para o município de Pium-TO (fl. 17).”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000073/95-70
Acórdão : 203-04.650

Irresignado, o interessado apresenta Recurso, nas páginas 29 a 41, tecendo as seguintes considerações:

1. que, tendo sido o VTNm tributado informado por ele, torna-se desnecessária a apresentação de Laudo Técnico;

2. que não se conforma pela forma que foi majorada a base de cálculo; e

3. que houve ilegalidades e inconstitucionalidade na fixação do VTNm.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberlândia – MG apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a Decisão Recorrida de fls. 45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13687.000073/95-70
Acórdão : 203-04.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, por isso, dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

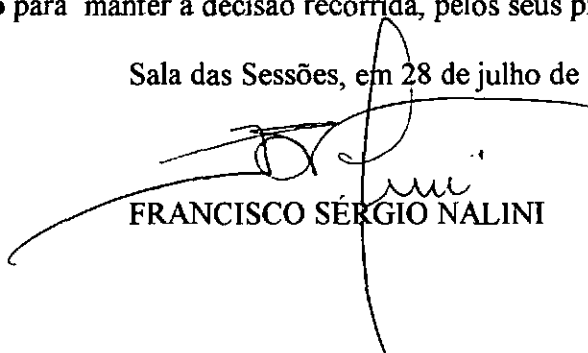
O Valor da Terra Nua - VTN aceito é obtido comparando-se o VTN declarado pelo contribuinte, como é o caso, com o VTNm arbitrado pela Receita Federal, prevalecendo o maior. É o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Para alterar os demais dados cadastrais, os Laudos apresentados têm que atender as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que não foram juntados nem o Laudo nem as provas que poderiam sensibilizar a autoridade julgadora a rever o lançamento, feito por valores informados pelo próprio requerente, como previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais exigidos para tal comprovação, voto no sentido de **negar provimento ao recurso** para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI